

A.I. N.º - 279691.0013/01-2  
AUTUADO - FONSECA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - JOILSON SANTOS DA FONSECA  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 22/02/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0026-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/01, trata de exigência da multa de R\$ 600,00 pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias em vendas para consumidor final.

O autuado, em tempo hábil, apresentou impugnação dizendo que a autuação refere-se a falta de emissão do cupom fiscal na venda de um medicamente em 18/08/01. Alega que tal fato ocorreu porque a sua impressora encontrava-se com defeito operacional. Acosta aos autos, à fl. 17, atestado de intervenção, aduzindo, ainda, que o funcionário esqueceu de emitir no ato a nota fiscal, mas que logo em seguida a mesma foi emitida.

Ao final, dizendo que não teria interesse em vender qualquer produto sem emissão de nota fiscal, já que o imposto das mercadorias que comercializa é pago antecipadamente, pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, ratificou a autuação, dizendo que as alegações do autuado não têm amparo legal. Aduz que a nota fiscal deve ser emitida sempre que forem efetuadas saídas, independentemente da situação tributária da mercadoria. Acrescenta que as notas fiscais anexadas pelo autuado ao PAF só foram emitidas após o início da ação fiscal, concluindo que não estava havendo emissão espontânea de documentos fiscais por parte do sujeito passivo.

#### VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou evidenciado que o contribuinte realizou operação de saída de mercadorias, diretamente a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A própria defesa apresentada pelo sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração, quando afirma que seu funcionário esqueceu de emitir no ato da venda a nota fiscal, mas que logo em seguida a mesma foi emitida.

O Termo de Ocorrência, anexado aos autos à fl. 12, com a assinatura do representante do autuado, bem como a nota fiscal nº 003272, à fl. 10, que foi emitida sob ação fiscal, também comprovam o cometimento da infração.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Vale ainda ressaltar, que as notas fiscais anexadas pelo autuado ao PAF só foram emitidas após o início da ação fiscal, demonstrando que não estava havendo emissão espontânea de documentos fiscais por parte do sujeito passivo até o referido momento.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279691.0013/01-2, lavrado contra **FONSECA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A “a” da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR